



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000400878**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034643-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RAIMUNDO FRANCISCO ALENCAR DE MELO, é agravado S/C ADMINISTRADORA PAULISTA DE CONSÓRCIO LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E RUI CASCALDI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**FORTES BARBOSA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento 2034643-76.2025.8.26.0000

Agravante: Raimundo Francisco Alencar de Melo.

Agravada: S/C Administradora Paulista de  
Consórcio Ltda (massa falida)

Interessado: Alfredo Luiz Kugelmas  
(Administrador Judicial)

n. na origem: 0516583-73.1995.8.26.0100

Voto nº 20.985

EMENTA

Falência – Processamento disciplinado pelo Decreto-Lei 7661/45 – Competência para julgamento dos recursos na falência da recorrida conferida à 7ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça, conforme o fixado em recente julgamento do Grupo Especial da Seção de Direito Privado deste Tribunal – Prevenção - Redistribuição determinada – Recurso não conhecido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital, que, no âmbito da falência da recorrida, na parcela objeto do recurso, determinou que o recorrente aguarde o início dos pagamentos previstos para serem feitos no âmbito do procedimento concursal (fls. 6908/6914 dos autos de origem).

O agravante sustenta já constar seu crédito do Quadro Geral de Credores, tendo sido reconhecido seu direito à restituição do montante de R\$ 13.146,39 (treze mil, cento e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos), de modo que deve receber o referido valor em dinheiro, não se submetendo ao concurso de credores. Requer a reforma do “decisum” (fls. 01/07).

Ausente pedido de efeito suspensivo, o

recurso tramitou no efeito meramente devolutivo (fls. 11/12).

A agravada, em contraminuta, propôs o desprovemento do recurso (fls. 17/21), tendo a I. Procuradoria de Justiça apresentado parecer opinando igualmente pela manutenção do “decisum” (fls. 34/37).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

No âmbito da falência da S/C Administradora Paulista de Consórcio Ltda, o recorrente requereu o recebimento de valores atinentes a crédito de sua titularidade, conforme o constante do Quadro Geral de Credores, com tramitação prioritária, por ser idoso (fls. 6897/6900 dos autos de origem).

O Ministério Público manifestou-se no sentido de que o credor deverá aguardar o início da liquidação (fls. 6902/6906 dos autos de origem).

Sobreveio a decisão recorrida, que determinou o aguardo do início dos pagamentos e, irresignado, o recorrente postula reforma.

Para efeitos de prevenção, dispõe o atual Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 105, §3º, que terá competência preventa, para os recursos subsequentes no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto compuser ou auxiliar a Câmara ou o Grupo, segundo a cadeira do tempo da distribuição a Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, o relator do primeiro recurso protocolado no tribunal.

Consoante julgamento recente do Grupo Especial da Seção de Direito Privado deste Tribunal de Justiça, no qual foi apreciado conflito de competência envolvendo agravo de instrumento interposto na falência da recorrida, ficou reconhecida a competência da Colenda 7ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal para análise dos recursos interpostos na dita falência, que é disciplinada pelo Decreto-Lei 7.661/1945 é das Câmaras de Direito Privado.

Confira-se, pois, a ementa do referido

julgado que restou assim proferida:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FALÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame Incidente de habilitação de crédito nos autos da falência da Sociedade Civil Administradora Paulista de Consórcio Ltda., julgado improcedente por decadência do direito, resultando na interposição de agravo de instrumento e instauração de conflito de competência. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgar o agravo de instrumento interposto em face da decisão que reconheceu a decadência do direito de habilitação de crédito, considerando a falência decretada sob o Decreto-Lei nº 7.661/1945. III. Razões de Decidir 3. A falência ocorreu em maio de 1995, sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/1945, afastando a aplicação da Resolução nº 623/2013 quanto à competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. 4. A competência recursal é atribuída às Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado I, conforme art. 5º, inciso I, item I.31, da Resolução 623/13, corroborado por precedentes análogos. IV. Dispositivo e Tese 5. Conflito de competência julgado procedente, declarada a competência da 7ª câmara de Direito Privado para julgar o agravo de instrumento. Tese de julgamento: 1. A competência para julgar recursos em falências regidas pelo Decreto-Lei nº 7.661/1945 é das Câmaras de Direito Privado. Legislação Citada: Decreto-Lei nº 7.661/1945 Resolução 623/2013, art. 5º, inciso I, item I.31 Jurisprudência Citada: TJSP, CC nº 0016238-65.2021.8.26.0000, Des. Rel. Araldo Telles, j. em 29.06.2021; TJSP, CC nº 0012426-15.2021.8.26.0000, Des(a). Rel(a). Lígia Araújo Bisogni, j. em 02.06.2021; TJSP, CC nº 0045520-85.2020.8.26.0000, Des. Rel.

Gomes Varjão, j. 15.01.2021; TJSP, CC nº 0013168-11.2019.8.26.0000, Rel. Des. A.C. Mathias Coltro, j. 25.04.2019; TJSP, CC nº 0046264-80.2020.8.26.0000, Des. Rel. J. B. Franco de Godoi, j. em 05.02.2021. (TJSP; Conflito de competência cível 0045061-44.2024.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025).

Destarte, não é viável o conhecimento do presente recurso, pois escapa à competência desta Câmara Reservada, restando necessária a redistribuição para a Câmara preventa.

Não se conhece, por isso, deste agravo, com determinação de redistribuição à Colenda 7ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça.

Fortes Barbosa  
Relator